

**TC 027.861/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsáveis:** Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04); Francisco das Chagas Abreu de Almeida (CPF 261.807.743-15); e Espanhol e Cruz Ltda. (CNPJ 11.652.492/0001-16)

**Advogado:** Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 19.250) e Andrei Barbosa Aguiar (OAB/CE 19.250), representando a Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (peça 49).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) face à celebração do Convênio 299/2006 (Siafi 564833), destinado ao turismo interno no estado do Ceará, por meio da implementação do projeto intitulado “VI Navegart”, no Município de Aquiraz/CE (peça 1, p. 21), no valor total de R\$ 157.500,00, sendo R\$ 150.000,00 com recursos federais e R\$ 7.500,00, a título de contrapartida do convenente (peça 1, p. 23).

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900387, de 15/8/2006, no valor de R\$ 150.000,00 (peça 1, p. 64) creditada junto ao Banco do Brasil (ag. 1292-0; c/c 15426-1).

3. O ajuste vigeu inicialmente de 29/6/2006 a 9/10/2006 (peça 1, p. 50).

4. Foram realizadas diversas análises sobre as documentações enviadas a título de prestação de contas.

5. Na primeira, objeto da Nota Técnica de Análise 513/2009 (peça 1, 50-55), foi proposta aprovação, desde que saneadas as pendências indicadas (peças 1, p. 54).

6. Enviada a documentação por parte do convenente – relatório de cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, relação de pagamentos efetuados, de bens adquiridos, conciliação bancária, relação de execução da receita e despesa, extrato bancário, nota fiscal e recibo, declaração do convenente atestando a realização do evento, declaração de autoridade local atestando a realização do evento e CD-fotografias, foi aferido o cumprimento parcial das pendências indicadas.

7. Em reanálise (Nota Técnica de Reanálise 413/2010, peça 1, p. 67-72), a autoridade concedente informou a necessidade da apresentação de nova documentação comprobatória concernente à demonstração de despesas relativas a anúncio de rádio, jornal, outdoor, material promocional, apresentações artísticas, gastos com infraestrutura e serviços, totalizando a quantia de R\$ 107.200,00 (peça 1, p. 69). Quanto ao exame de natureza financeira, o resultado foi pela

reprovação (peça 1, p. 71), ante as pendências no preenchimento no relatório de cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, de execução da receita e despesa e relação de pagamentos, falta de envio do procedimento licitatório, falta de atesto das notas fiscais e dos extratos bancários (peça 1, p. 70). O exame conclusivo das contas apresentadas foi pela sua reprovação (peça 1, p. 71).

8. Concedido novo prazo para regularização da prestação de contas (Ofício 1271/2010/CEAPC/DGE/SE /MTur, de 22/10/2010, peça 1, p. 73), foi realizada nova análise após os esclarecimentos prestados (Nota Técnica de Reanálise 303/2012, de 16/4/2012, peça 1, p. 80-82).

9. Nesse exame, ratificou-se que o convenente não apresentou a documentação comprobatória com os gastos realizados no valor de R\$ 107.200,00 (peça 1, p. 82), motivo pelo qual a execução física do convênio foi aprovada parcialmente com ressalvas (peça 1, p. 81).

10. Passados menos de um mês, o órgão repassador refêz nova análise técnica (Nota Técnica de Reanálise 104/2012, de 7/5/2012, peça 1, 84-89). Nessa, o saldo das despesas pendentes passaram a R\$ 102.095,24 (peça 1, p. 88), valor este comunicado à associação, para fins de reposição ao Erário, mediante Ofício 0253/2012CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 8/5/2012 (peça 1, p. 83).

11. Face a novas alegações produzidas, o órgão concedente produziu novo exame técnico em 12/4/2013 (Nota Técnica de Reanálise 393/2013 – peça 1, p. 104-109). Após análises, o órgão técnico manteve o posicionamento quanto à glosa do valor acima referenciado, tendo em vista o não encaminhamento da documentação solicitada e/ou não haver considerado a mesma válida (peça 1, p. 105-108). Ao final, foi proposto o valor retornar à glosa original de R\$ 107.200,00 (peça 1, p. 109).

12. É de se observar que o órgão concedente detectou a ocorrência de suposta fraude por parte do convenente na documentação apresentada. Noticiou-se os seguintes indícios (peça 1, p. 110), os quais foram levados ao conhecimento do MPF:

a) nas fotos há indicação de evento VII Navegart, enquanto que o convênio se referia ao VI Navegart (peça 1, p. 110, item 3);

b) há fotografias supostamente retiradas da Internet e apresentadas na prestação de contas (peça 1, p. 110, item 3);

c) possível manipulação eletrônica da imagem “palco, som e luz.jpeg” constante da mídia de CD apresentada, uma vez que o palco aparenta ter sido inserido eletronicamente, em relação à areia da praia, na imagem (peça 1, p. 111, item 4).

13. Ademais, consta uma última Nota Técnica de Reanálise Financeira 660/2013, de 4/11/2013 (peça 1, p. 116-123), cujo exame concluiu pela devolução integral dos valores conveniados, considerando a notícia de fraude acima levantada (peça 1, p. 122).

14. Instaurada a tomada de contas competente (peça 1, p. 170), ratificou-se todos os fatos acima descritos e informou-se que o responsável pela Associação, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, não recolheu o débito a ele imputado, mesmo após as comunicações para devolução dos recursos ao Erário (Ofício 4543/2013 e Ofício 4544/2013, peça 1, p. 173).

15. Ato contínuo, foram emitidos o Relatório e o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 195-199), o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 201) e o pronunciamento ministerial respectivo (peça 1, p. 207) em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

16. No exame técnico realizado, observou-se que o convenente não logrou provar a regular aplicação dos recursos recebidos no objeto conveniado, referente ao “VI Navegart”, no município de Aquiraz/CE, totalizando a quantia descentralizada no valor de R\$ 150.000,00. Os exames concluíram pela ocorrência de fraude na documentação da prestação de contas, notadamente referente à montagem de fotografias que visavam demonstrar a ocorrência do evento, fatos estes

que foram levados ao conhecimento do MPF e que ensejaram à abertura do inquérito policial IP 0951/2013-4 (peça 1, p. 112).

17. Como nos autos não havia indicação dos resultados dos exames do referido inquérito, bem como se o MPF do Estado do Ceará havia ingressado com ação contra a referida associação, propôs-se a realização de diligência aos referidos órgãos com vista à obtenção das informações concernentes. Tal ação se fez necessária, tendo em vista que, uma vez confirmadas, poderia ensejar proposta de irregularidade na prestação de contas.

18. Em resposta, o Departamento de Polícia Federal (peça 7) informou que não encontrou motivos para dar prosseguimento ao IP 0951/2013-4 aberto em desfavor da Associação Menino Jesus de Praga, tendo em vista não haver configurado dolo na conduta do presidente da associação, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, solicitando ao final o arquivamento do presente inquérito. Oportuno destacar que no exame realizado pela PF/CE foi descartada a hipótese de fraude quanto às fotografias apresentadas, consoante dúvida levantada nesta instrução constante do item 12.

19. O Ministério Público Federal (peça 9), por sua vez, ratificou os termos do pedido de arquivamento requisitado pela autoridade policial (peça 7).

20. Na análise, esta unidade entendeu pelo arquivamento do presente processo, uma vez que o valor total do débito restou em R\$ 27.200,00, o qual, atualizado até 12/12/2016 perfazia o montante de R\$ 50.219,36 (peça 12).

21. Discordando do encaminhamento proposto pela Secex/CE, no encaminhamento da manifestação à peça 14, o Ministério Público do TCU sugeriu, preliminarmente, a realização de diligência ao MTur, a fim de que fosse remetida a documentação integrante da prestação de contas do Convênio 299/2006, bem como outros elementos encaminhados posteriormente pelo conveniente, cuja análise teria respaldado as irregularidades apontadas pelo concedente.

22. O Ministério Público propôs, ainda, a realização de citação do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida e da ONG Tapera das Artes, caso fosse verificada a existência de débito, após a análise da Secex-CE a partir da documentação obtida na diligência. Alternativamente, foi sugerida a realização de audiência dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, caso considerado elidido o dano ao erário (peça 14).

23. O Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa autorizou, em 22/5/2017 (peça 15), a diligência anteriormente mencionada e, caso fosse apurada a existência de débito a ser ressarcido aos cofres federais e desde que a importância quantificada superasse o valor fixado no inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012, a citação dos responsáveis.

24. A instrução à peça 27, com parecer concordante do secretário-substituto da Secex/CE (peça 28), novamente, sugeriu o arquivamento da TCE, nos termos dos arts. 93 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea “a”, e 213 do Regimento Interno/TCU; e 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012.

25. O *Parquet* de Contas divergiu do desfecho sugerido pela unidade instrutiva, por entender que há débito superior ao montante indicado pela Secex/CE, a ser objeto de oportuna citação, oriundo de irregularidades que ainda permanecem sem os devidos esclarecimentos neste processo.

26. Desse modo, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União sugeriu a realização de citação da Tapera das Artes, do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida e da sociedade Espanhol e Cruz Ltda., em solidariedade, nos termos dos arts. 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para apresentarem alegações de defesa em relação às irregularidades mencionadas, que redundaram em débito no montante original de R\$ 57.142,50, com data de ocorrência em 15/8/2006.

27. Em concordância com o Ministério Público de Contas, o Exmo. Ministro-Relator determinou a realização da citação solidária dos responsáveis indicados, para que, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no prazo de 15 (quinze) dias, recolham a quantia de R\$ 57.142,50, atualizada monetariamente desde 15/8/2006, e/ou apresentem alegações de defesa para as ocorrências apontadas pelo MP/TCU, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004 (peça 30).

### **EXAME TÉCNICO**

28. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Marcos Bemquerer, e nos termos da subdelegação conferida pela Portaria 001/2017-TCU-SECEX/CE, promoveu-se o encaminhamento dos ofícios de citação ao Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida (peça 42) e AR à peça 52, Associação Tapera das Artes (peça 39) e AR à peça 51, e da sociedade Espanhol e Cruz Ltda (peça 55) e AR à peça 62.

29. No que concerne à Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE, apresentou as alegações de defesa à peça 55. Quanto aos demais responsáveis, restaram-se silentes, sendo considerados revéis.

30. Quanto ao Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida e sociedade Espanhol e Cruz Ltda, embora tenha tomada ciência dos ofícios que lhe foram encaminhados, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

31. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **Alegações de defesa da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (peça 55)**

32. Por meio de seu advogado constituído, a Associação Tapera das Artes alega que o débito imputado fora alcançado pelo instituto da prescribibilidade, haja vista que transcorreria mais de 12 anos entre a assinatura do Convênio 299/2006, celebrando entre a Associação Menino Jesus de Praga e o Ministério do Turismo, realizada em 29/6/2006, e a entrega do ofício de citação enviado por esta Colenda Corte de Contas, recebido pela ora defendente em 14/6/2018, o qual apontou possíveis irregularidades cometidas pela Associação Menino Jesus de Praga, imputando-lhe débito no valor atualizado de R\$ 109.947,88.

33. No que concerne à ausência de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza, aduz que os referidos artistas eram representados pela empresa Espanhol e Cruz Ltda. (Free Lancer Produções), sob o regime de exclusividade, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, para celebrar contratos com o setor privado ou administração pública, objetivando a prestação de serviço profissional artístico de execução musical, como shows e apresentações em eventos no Estado do Ceará (peça 53, p. 22-23).

34. Desse modo, informa que os aludidos artistas foram contratados por intermédio dessa empresa, para que se apresentassem no “VI Navergart” no dia 22/7/2006, conforme atestado pelas declarações de exclusividade anexadas, comprovando a contratação dos artistas Ednardo pelo valor de R\$ 30.000,00 e Pingo de Fortaleza pelo valor de R\$ 20.000,00 (peça 53, p. 24-25).

35. Assim, argumenta que não existem razões para o prosseguimento da presente TCE, devendo a mesma ser arquivada, uma vez que os valores acima mencionados perfazem o total de R\$ 50.000,00, montante inferior ao estabelecido por Lei para abertura de TCE, consoante preconiza o disposto no art. 6º da IN 71/2012 do TCU.

36. No que tange ao item material promocional, destaca que foram encaminhados ao Ministério do Turismo os exemplares demonstrando a correta destinação do valor empregado, contudo, os mesmos não foram aceitos porque não continham a logomarca do Ministério do

Turismo. Assim, colaciona os materiais utilizados para a divulgação do evento, como cartazes e folders, objetivando que os mesmos sejam acolhidos por esta Corte de Contas, a fim de sanar as pendências relacionadas com os gastos de materiais promocionais (peça 53, p. 29-31).

37. Quanto ao item infraestrutura, alega que, embora o MTur não tenha aceitado os documentos apresentados para comprovação, aduzindo que as fotografias não mostravam que existiam banheiros à disposição dos participantes, não merece prosperar, pois a empresa contratada para a realização do evento conta com renome no mercado de eventos por ser uma empresa de grande expertise na área. Por conta disso, tem um grande acervo de prestadores de serviços, entre eles a locação de banheiros químicos.

38. Frisa que a empresa Espanhol e Cruz Ltda, responsável pela organização do evento em questão, não encaminhou documentos capazes de demonstrar os gastos específicos com os banheiros químicos e que atualmente existem dificuldades na obtenção dos aludidos comprovantes de despesas, uma vez que a empresa de locação dos banheiros químicos não está mais ativa.

39. Menciona que os aludidos sanitários foram distribuídos por vários locais em torno da área de apresentação dos shows de maneira discreta e recuada, tendo ficado alguns inclusive atrás do palco, o que dificultou o aparecimento da imagem dos mesmos nas fotografias anexadas aos autos (peça 53, p. 34-35).

40. Quanto ao serviço de segurança, destaca que a unidade instrutiva considerou como comprovados os gastos com este serviço. Porém o *Parquet* divergiu da unidade e não considerou comprovada a aludida despesa, porque na declaração anexada aos autos, a quantidade de seguranças não coincide com a quantidade prevista no plano de trabalho do Convênio 299/2006.

41. Argumenta que, no plano de trabalho, existia a previsão para contratação de 30 seguranças ao preço de R\$ 50,00/dia. Contudo não foi possível a contratação deste serviço pelo preço estipulado no plano de trabalho, haja vista ser um valor bem inferior dos preços praticados no mercado

42. Assim, para não prejudicar a ordem e a segurança do evento, fora contratado em caráter de emergencial, 20 seguranças ao preço de R\$ 75,00/dia, conforme consta na declaração da empresa que prestou os serviços, perfazendo o total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), utilizando-se porém a totalidade da verba destinada para os serviços de segurança (peça 53, p. 37).

43. Conforme demonstrado, aduz que não houve alteração no valor destinado às despesas com o serviço de segurança, houve apenas uma modificação em relação à quantidade de profissionais, porém com a proximidade do evento não houve tempo hábil para solicitar as devidas alterações quantitativas ao plano de trabalho do Convênio celebrado.

## Análise

### Prescritibilidade dos débitos

44. No que concerne à alegação de que houve a prescritibilidade dos débitos que foram imputados à Associação Tapera das Artes, não merece prosperar.

45. Este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO e 5.939/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER), tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, com prazo prescricional de cinco anos, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

46. Nessa linha é a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, exemplificada no Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS.

Carta de Exclusividade dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza

47. No que concerne à ausência de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza, foram acostados aos autos as referidas cartas de exclusividade em que a empresa Espanhol e Cruz Ltda - Free Lancer Produções – representava os referidos cantores para realização de contratos que envolvessem serviços profissionais artísticos musicais de ambos os artistas, embora sem que houvesse autenticação em cartório, nos termos do item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

48. Somado a isso, também foi anexada uma Declaração do cantor Pingo de Fortaleza informando que participou do VI Navegart, em 22/7/2006, e que era representado pela empresa Espanhol e Cruz Ltda - Free Lancer Produções, recebendo a importância de R\$ 20.000,00 (peça 53, p. 25-26).

49. Quanto à ausência de autenticação em cartório das referidas cartas de exclusividades, utilizando-se do mesmo entendimento do *Parquet* de Contas (peça 29, p. 5), ela pode ser relevada, pois o convênio sob exame foi firmado em 29/6/2006, anteriormente à prolação da decisão contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

50. Também se verifica, pelos elementos presentes nos autos, que os artistas Pingo de Fortaleza e Ednardo haviam se apresentado no VI Navegart, conforme fotos à peça 22, p. 122-125, p. 165-169.

51. Desse modo, considerando as Cartas de Exclusividade emitidas pelos artistas concedendo o direito da sociedade Espanhol e Cruz Ltda. em representá-los e considerando que houve a realização dos shows musicais pelos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza no VI Navegart, conclui-se com base nesses elementos que o valores pagos pela Tapera das Artes à sociedade Espanhol e Cruz, R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, foram direcionados ao pagamento dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza, respectivamente.

52. Assim, entende-se por acatar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Taperas das Artes, visto restar demonstrado que os valores pagos pela associação à sociedade Espanhol e Cruz, R\$ 50 mil, foram direcionadas ao pagamento dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza.

Demais itens

53. No que tange ao item material promocional, destaca-se que, embora tenha anexado imagens dos materiais utilizados para a divulgação do evento, como cartazes e folders, somente tais elementos não tem o condão de atestar que os recursos provenientes do Convênio 299/2006 foram dispendidos na aquisição desse material, necessitando-se de outros documentos comprobatórios que corroborem com a realização dessas despesas, como notas fiscais e recibos.

54. Do mesmo modo acontece com o item infraestrutura, mesmo que as imagens trazidas em sua defesa pudessem identificar a existência da totalidade de banheiros químicos contratados para o evento, o que não é o caso, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

55. Quanto aos serviços de segurança, sua comprovação baseia-se apenas numa mera declaração da empresa que teria sido contratada para realização do serviço. Destaca-se que a quantidade de seguranças mencionada na referida declaração, no total de vinte, não coincide com aquela prevista no plano de trabalho do Convênio 299/2006 (peça 1, p. 9), de trinta seguranças, e que foi repetida tanto no Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 58), como no Anexo I

ao contrato firmado entre a Tapera das Artes e a sociedade Espanhol e Cruz (peça 1, p. 59).

56. Por fim, cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, rel. ANA ARRAES; 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.713/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES).

#### Valor do dano

57. Considerando a realização de despesas não comprovadas pelo conveniente, quais sejam, material promocional no valor de R\$ 5.650,00; realização de infraestrutura no valor de R\$ 3.000,00; e serviços de segurança no valor de R\$ 1.500,00, o novo valor do dano apurado será, a valor original, de R\$ 9.642,50, considerada a proporcionalidade de recursos federais (R\$ 10.150,00 \* 0,95).

#### **Da Revelia do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida e sociedade Espanhol e Cruz Ltda**

58. Regularmente citados, o Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida e a sociedade Espanhol e Cruz Ltda. não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

59. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

60. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

61. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

62. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA).

63. Nesse sentido, a documentação apresentada pela Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE deve ser aproveitada na defesa dos responsáveis, uma vez que elide parte da irregularidade apontada, restando ainda o débito de R\$ 9.642,50, a valor original, de responsabilidade solidária do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, sociedade Espanhol e Cruz Ltda. e da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE.

#### **CONCLUSÃO**

64. No que concerne às alegações de defesa apresentadas pela Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE, verificou-se que foram apresentadas as Cartas de Exclusividade emitidas pelos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza concedendo o direito à sociedade Espanhol e Cruz Ltda. em representá-los e considerando que houve a realização dos shows musicais pelos artistas no VI Navegart, concluiu-se com base nesses elementos que o valores pagos pela Tapera das Artes à sociedade Espanhol e Cruz, R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, foram direcionados ao

pagamento dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza, respectivamente, restando comprovada a destinação desses recursos do convênio.

65. Quanto aos demais itens, material promocional no valor de R\$ 5.650,00; realização de infraestrutura no valor de R\$ 3.000,00; e serviços de segurança no valor de R\$ 1.500,00, as alegações de defesa apresentada não forma suficientes para afastar a irregularidade, restando a realização de despesas sem comprovação no valor total de R\$ 9.642,50, a valor original.

66. No que concerne ao Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida e a sociedade Espanhol e Cruz Ltda., embora tenham sido considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, entende-se que a documentação apresentada pela Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE deve ser aproveitada na defesa dos responsáveis, uma vez que elide parte da irregularidade apontada, restando ainda o débito de R\$ 9.642,50, a valor original, de responsabilidade solidária do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, sociedade Espanhol e Cruz Ltda. e da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04), entidade beneficiada pelos recursos federais; do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida (CPF 261.807.743-15), presidente da referida entidade à época, e condená-los, em solidariedade, com a empresa Espanhol e Cruz Ltda. (CNPJ 11.652.492/0001-16), contratada para a realização do evento VI Navegart, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Ministério do Turismo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.642,50	15/8/2006

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

c) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).



Sec/CE - 1ª DT, 20/3/2019  
Fabrício Helder Mareco Magalhães  
(Assinado eletronicamente)  
AUFC – Mat. 9493-5